

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.175-A, DE 2007

Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a disponibilizarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar – *light* e *diet*.

Autor: Deputado HUMBERTO SOUTO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

No dia 25 de maio do corrente ano, foi apresentado a este egrégio Colegiado Parecer pela aprovação do projeto em epígrafe - o qual obriga estabelecimentos que vendem bebidas a ofertarem aquelas denominadas *light* e *diet* – com substitutivo.

Na ocasião, o nobre Relator amparou seu voto na hipótese de que, “*sem regulamentação, estabelecimentos que comercializam bebidas deixam de oferecer produtos isentos ou com baixos teores de açúcares, em detrimento de uma grande parcela da população que, por motivos de saúde, não pode prescindir deste tipo de mercadoria*”.

Essa afirmação, a nosso ver, não encontra respaldo na prática e vai de encontro ao princípio que impele a iniciativa privada, qual seja, auferir lucros. O mercado de produtos *light* e *diet* tem-se ampliado fortemente na última década em nosso país. Consumidores que deles necessitam por questões de saúde ou aqueles que, por motivos estéticos, desejam controlar a ingestão de açúcar demandam estes produtos e são atendidos por estabelecimentos que vislumbram a possibilidade de aumentarem suas vendas e, assim, ampliarem seus lucros.

A flexibilidade para equilibrar oferta e procura em um contexto concorrencial é uma condição *sine qua non* para o bom funcionamento dos mercados e não deve ser restringida, exceto em situações em que falhas de mercado ou características do bem impeçam o alcance de um equilíbrio socialmente desejável.

Assim, julgamos que impor a comercialização de bebidas *diet* e *light* nos estabelecimentos de que trata o projeto constitui interferência estatal excessiva na atividade econômica, o que pode vir a prejudicar setores da iniciativa privada sujeitos à obrigação. É preciso preservar o princípio da livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna, o qual deve balizar o grau de interferência estatal na economia, restringindo-o apenas aos casos essencialmente necessários.

Em que pesem as nobres intenções de se proteger uma parcela da população que, por questões de saúde, deve consumir produtos com baixos teores calóricos e de açúcar e produtos para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes, acreditamos que a medida imposta pelo projeto em tela não seja eficaz para produzir o resultado desejado. Pelo contrário, cremos que a adoção da medida possa gerar desperdícios – por meio da formação de estoques indesejáveis – e queda do faturamento desses estabelecimentos, sem acrescentar nenhum tipo de benefício ao consumidor que já não tenha sido assegurado pelo livre funcionamento do mercado.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 1.175, de 2007, e do substitutivo apresentado nesta doura Comissão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS